

Zimbra

equipezeta@supel.ro.gov.br


---

**IMPUGNAÇÃO - PE 330/2020 - Rádios Comunicadores Portátil**

---

**De :** contato@ledflex.com.br

Qui, 27 de mai de 2021 14:07

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO - PE 330/2020 - Rádios Comunicadores Portátil 2 anexos**Para :** equipezeta@supel.ro.gov.br, zetasupelro@hotmail.com**Cc :** comercial <comercial@acn.com.br>

Boa tarde Prezados,

Segue em anexo Impugnação para o Pregão Eletrônico 330/2020.

**Favor confirmar recebimento.**

--

Atenciosamente,

**DETECH COMERCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS  
ELETROELETRONICOS LTDA**

CNPJ: 33.785.289/0001-50

Fone/Fax: (48)3240-0162

<https://ledflex.com.br> - [contato@ledflex.com.br](mailto:contato@ledflex.com.br)

---

 **IMPUGNAÇÃO SUPEL.pdf**  
730 KB

São José/SC, 27 de maio de 2021.

A  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
EQUIPE DE LICITAÇÃO SETA/SUPEL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 330/2020/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.173208/2020-19

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de 190 (cento e noventa) Radios Comunicadores Portátil UHF/VHF – Longa Distância, para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO .

**DETECH COMERCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Pintor Eduardo Dias, 706 – Barreiros – São José - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 33.785.289/0001-50, através de seu representante legal adiante assinado, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 330/2020/SUPEL/RO**, pelas razões de fato e de direito a seguir fundamentadas.

A DETECH, empresa tecnicamente habilitada no ramo, credenciada, tendo inclusive equipamentos colocados em diversos clientes em todo o sul do País, tomou conhecimento do Edital para poder apresentar proposta ao Pregão Eletrônico instaurado e constatou, no entanto, que o Edital, na parte que vai devidamente impugnada, está eivado de nulidades, que devem ser afastadas, sob pena de comprometer o conjunto do procedimento licitatório.

Esses, sucintamente, os fatos:

## O DIREITO

O Pregão Eletrônico em epígrafe contém exigências que atingem frontalmente o princípio constitucional da isonomia e não garantem a seleção mais adequada para a Administração, agredindo, portanto, o estatuto no caput do art. 3º da Lei de Licitações 8.666/93, bem como o Inciso I de seu § 1º, eis que prevêem condições que comprometem, restringem e frustram o seu caráter competitivo.

“ART.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa à administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Toda licitação deve permitir e facilitar o ingresso do maior número possível de participantes, para que se possa obter, realmente a proposta mais vantajosa para a Administração.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

O princípio da igualdade também aparece no inciso XXI, no artigo 37 da Constituição:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Como podemos observar a Lei 8.666/93 e a Constituição Brasileira entre outras, traduz de maneira ímpar o significado da licitação, a qual desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o qual deveria propiciar

igual oportunidade a todos os interessados e atuar como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

## OS FATOS IMPUGNADOS

O referido Edital, dispõe em suas exigências de qualificações técnicas:

### 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. As empresas que participarem do item 02 deverão apresentar Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível **EM CARACTERÍSTICAS**, com o objeto desta licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93 e nos termos da Orientação Técnica n.º 001/2017GAB/SUPEL, art. 3º inciso II e parágrafo único, a saber:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

(...)

II- de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características.

13.8.2. As empresas que participarem do item 01 deverão apresentar Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível EM CARACTERÍSTICAS e QUANTIDADES com o objeto desta licitação, nos termos do Art. 3º, inciso III, da Orientação Técnica Nº. 001/2017/GAB/SUPEL/RO a saber:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

(...)

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais.

13.8.3. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento anterior de entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação;

**13.8.4. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove o fornecimento de no mínimo 40% (quarenta por cento) da parcela de maior relevância do lote em que esteja concorrendo;**

13.8.5. O atestado emitido por pessoas jurídicas de direito privado deverá conter o nome completo do signatário, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), estando às informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade na fase da licitação;

## CONSIDERAÇÕES

O edital, ao conter a exigência expressa no item em comento de que o (s) atestado(s) de capacidade técnica contemplem a comprovação de entrega de 40% do objeto, tal exigência condiciona a participação de empresas, comprometendo, com isso, a ampla participação no certame.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que: “§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

A Corte de Contas da União vem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

**“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que**

dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)p. 377).

Analisando-se de forma percutiente a Lei de Licitações e contrato (lei 8.666/93), afere-se que em seu art. 30, fixa limites as exigências relativas à qualificação técnica. Observa-se que o disciplinamento da comprovação de aptidão é feito por meio de dispositivos de cunho geral (inciso II e §§5º, 6º e 9º), bem como mediante dispositivos específicos para obras e serviços (§§1º, 2º, 3º e 10º) ou compras (§4º).

O primeiro aspecto a se analisar consiste no meio de prova de aptidão. Resta, então, verificar a natureza das exigências impostas aos atestados, a luz das normas gerais e específicas que regem a matéria.

Ao analisar o preceito geral contido no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, verifica-se que o dispositivo refere-se expressamente ao conteúdo que deve constar no texto do atestado, pois especifica que a documentação correspondente deve comprovar aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Sob esse aspecto, nota-se que a exigência expressa no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/63 configura restrição a competição, pois inibe a participação dos licitantes que, embora comprovadamente aptos a executar o contrato, não dispõem da certidão na forma reclamada pela

Administração. Portanto, uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal.

Na lição de Marçal Justen Filho:

“(...) a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade-técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Com essas considerações, portanto, resta demonstrado que a Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de aptidão, mas silencia no tocante o descritivo exato para se fazer tal prova.

Portanto, conclui-se que a Lei 8.666 de 1993 em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui margem de liberdade para exigir tais documentos em número mínimo, pois estaria agindo contra a lei.

## CONCLUSÃO

É evidente que o Edital em questão deve passar por revisões, a fim de promover a participação de maior número de licitantes, alterando as exigências técnicas desnecessárias e injustificáveis que restringe o caráter competitivo do certame, e assim garantir o menor preço ofertado.

Diante de todo o exposto, com base nas justificativas, solicito tempestivamente o acolhimento das alegações citadas, **IMPUGNANDO O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº**

330/2020/SUPEL/RO suspendendo o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

BRUNA  
DANIELA  
DA  
SILVA:0409  
8924919

Assinado de  
forma digital por  
BRUNA DANIELA  
DA  
SILVA:0409892491  
Dados: 2021.05.27  
13:54:37 -03'00'

BRUNA SILVA  
Divisão Comercial  
CPF: 040.989.249-19  
CNH: 03593074472

**33.785.289/0001-50**  
Insc. Estadual: 260.329.770  
Insc. Municipal: 9024580-6  
**DETECH COMÉRCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS  
E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA**  
Rua Pintor Eduardo Dias, 706  
Barreiros - CEP: 88117-013  
SÃO JOSÉ - SC